



JUSTIFICATIVA

Corriqueiramente, são registradas ocorrências "caseiras" relativas a maus-tratos e a abandonos de animais (gatos, cachorros, galos, pássaros etc.).

Os proprietários dos bens imóveis onde acontecem as práticas de maus-tratos sejam esses bens: casas, apartamentos ou até mesmo empresas, se valem de sua condição de guarnecedores daquelas propriedades para praticarem de forma omissiva e comissiva as perversidades que muitas vezes são denunciadas através das mídias.

Os atos de maus tratos e abandonos de forma omissiva geralmente ocorrem quando os tutores saem de férias ou mudam de endereço e deixam os animais sob o frio, o calor, sem água e sem comida, à mercê da própria sorte.

A Constituição Federal assegura à todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225.

Ocorre que da mesma forma a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XI assegura que a casa é asilo inviolável do indivíduo, e que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador.

Diante de tais situações os protetores, ativistas da causa animal e o povo em geral ficam a se perguntar o que pode ser feito?

Ocorre que tal regra acima exposta encontra exceção nos casos em que se tratade flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Assim, com objetivo de incentivar a prática de denúncias de maus tratos a animais e inibir ainda mais as práticas de crueldade, o presente Projeto de Lei vem possibilitar a qualquer do povo e a autoridade pública, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus tratos.

A norma busca assegurar que aquele que socorrer o animal em situação de flagrante delito de maus tratos, não sofrerá nenhuma retaliação policial ou judicial, pois agiu em nome da lei para proteger uma vida em perigo de morte.

A proteção animal vem ganhando cada vez mais espaço nos diplomas legais brasileiros como os atos previstos na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei 22.231, de 20 de julho de 2016 que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2022.



Kátia Aparecida Franco
Vereador Kátia Franco Protetora - REDE

